



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2298831-36.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante LUIZ CARLOS ROCHA CAVALCANTE, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FÁBIO GOUVÊA (Presidente), CYRO BONILHA, CARLOS MONNERAT, JOÃO NEGRINI FILHO, ANTONIO MOLITERNO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2298831-36.2021.8.26.0000/50000

Voto nº 46.022

Comarca: Santo André - 6ª Vara Cível (Proc. 1026283-74.2016.8.26.0554)

Embargante: Luiz Carlos Rocha Cavalcante

Embargado: INSS

AÇÃO RESCISÓRIA - JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL - PRÉVIA OPOSIÇÃO DA PARTE NÃO OBSERVADA - RECONHECIMENTO - JULGADO TORNADO SEM EFEITO - OPORTUNA INCLUSÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL OU TELEPRESENCIAL.

“Ante a prévia oposição da parte ao julgamento virtual, fica sem efeito o Acórdão assim prolatado com ordem de futura inclusão do feito em Sessão presencial, ou telepresencial, para novo julgamento”.

Embargos de declaração acolhidos.

Luiz Carlos Rocha Cavalcante opõe embargos de declaração ao Acórdão que, **em Sessão virtual, julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória por ele ajuizada**, que objetivava desconstituir o v. Acórdão prolatado pela 17ª Câmara de Direito Público que, em sede de ação acidentária promovida contra o INSS, ratificou a concessão de auxílio-acidente com parcelas devidas somente no período de 01/07/2014 a 30/11/2015 (Acórdão ora embargado nas páginas 263/269 dos autos da ação rescisória).

Insurge-se o embargante arguindo, em resumo, omissão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2298831-36.2021.8.26.0000/50000

Voto nº 46.022

cerceamento de defesa porque não levado em conta a prévia manifestação por ele trazida, por petição juntada na página 123, no sentido de que se opunha ao julgamento virtual da ação rescisória ante a intenção de realizar sustentação oral. Pede a anulação do Acórdão, com a consequente designação de nova data para julgamento presencial ou telepresencial.

O INSS não ofereceu resposta (certidão na página 14).

É o relatório.

Passo a decidir.

Com razão o embargante.

De fato, a despeito do desfecho dado à ação rescisória, não se atentou este Relator ao prévio requerimento do autor no sentido de que se opunha ao julgamento virtual ante a intenção de fazer sustentação oral (petição juntada na página 123 da ação rescisória).

Assim acolho a arguição ora trazida para, tornando sem efeito o Acórdão lançado prematuramente nas páginas 263/269, **ordenar a inclusão do feito, oportunamente, em Sessão de Julgamento presencial, ou telepresencial**, tal como postulado pela parte.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2298831-36.2021.8.26.0000/50000

Voto nº 46.022

declaração nos termos e para os fins supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator